



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

OFÍCIO Nº 062/2021

Corbélia, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CLAUDIO PRESTES JUNIOR
Promotor de Justiça de Corbélia

Assunto: **Apresenta resposta à Recomendação Administrativa nº 14/2022**

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ**, vem respeitosamente à sua presença, em atenção à Recomendação Administrativa nº 014/2022, recebida em 05/12/2022, informar que a substituição da plataforma de elevação já está prevista para o orçamento do próximo exercício, onde foram direcionados recursos orçamentários suficientes para a sua execução, conforme demonstra a cópia da Proposta Orçamentária encaminhada ao Poder Executivo em 24 de agosto de 2022 em anexo.

Sem mais para o momento, expressamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO ZAQUETTE
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

OFÍCIO Nº 062/2021

Corbélia, 15 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CLAUDIO PRESTES JUNIOR
Promotor de Justiça de Corbélia

Assunto: Apresenta resposta à Recomendação Administrativa nº 14/2022

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ**, vem respeitosamente à sua presença, em atenção à Recomendação Administrativa nº 014/2022, recebida em 05/12/2022, informar que a substituição da plataforma de elevação já está prevista para o orçamento do próximo exercício, onde foram direcionados recursos orçamentários suficientes para a sua execução, conforme demonstra a cópia da Proposta Orçamentária encaminhada ao Poder Executivo em 24 de agosto de 2022 em anexo.

Sem mais para o momento, expressamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ZAQUETTE
Presidente

**MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

Pág 1 / 7

Planejamento e Orçamento

Anexo 02 - Despesa Seg. Cat. Econômica(Órg. Unid.)

Entidade(s): CAIXA DE PREV. DOS SERV. PUB. CIVIS DO MUN. DE CORBÉLIA-CASSEM, CAMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Ano LOA: 2023 Listar Analíticas: Não Atualizado Até: 12/12/2022

Anexo 2 da Lei 4.320/64 - ADENDO III Portaria SOF Nr. 8, de 04/02/1985 - Natureza da Despesa

Órgão: 01 - LEGISLATIVO MUNICIPAL				
Unidade: 001 - CÂMARA MUNICIPAL				
Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
300000000000000000	Despesas correntes			2.451.000,00
310000000000000000	Pessoal e encargos sociais		2.037.000,00	
319000000000000000	Aplicações diretas	1.835.000,00		
319100000000000000	Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fu	202.000,00		
330000000000000000	Outras despesas correntes		414.000,00	
339000000000000000	Aplicações diretas	414.000,00		
400000000000000000	Despesas de capital			555.000,00
440000000000000000	Investimentos		555.000,00	
449000000000000000	Aplicações diretas	555.000,00		
Total Unidade				3.006.000,00
Total Órgão				3.006.000,00
Órgão: 02 - SECRETARIA MUN. GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA				
Unidade: 001 - GABINETE DO PREFEITO E VICE				
Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
300000000000000000	Despesas correntes			2.427.000,00
310000000000000000	Pessoal e encargos sociais		1.980.000,00	
319000000000000000	Aplicações diretas	1.925.000,00		
319100000000000000	Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fu	55.000,00		
330000000000000000	Outras despesas correntes		447.000,00	
335000000000000000	Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	40.000,00		
337000000000000000	Transferências a instituições multigovernamentais	60.000,00		
339000000000000000	Aplicações diretas	347.000,00		
400000000000000000	Despesas de capital			16.000,00
440000000000000000	Investimentos		16.000,00	
449000000000000000	Aplicações diretas	16.000,00		
Total Unidade				2.443.000,00
Unidade: 002 - DEPART.DE GOVERNO, ASSESSORIA JURIDICA, PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA				
Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
300000000000000000	Despesas correntes			363.000,00
310000000000000000	Pessoal e encargos sociais		295.000,00	
319000000000000000	Aplicações diretas	295.000,00		
330000000000000000	Outras despesas correntes		68.000,00	
339000000000000000	Aplicações diretas	68.000,00		
400000000000000000	Despesas de capital			4.000,00
440000000000000000	Investimentos		4.000,00	
449000000000000000	Aplicações diretas	4.000,00		
Total Unidade				367.000,00
Unidade: 003 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMONIO E GESTÃO PÚBLICA				
Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
300000000000000000	Despesas correntes			1.052.000,00
330000000000000000	Outras despesas correntes		1.052.000,00	
339000000000000000	Aplicações diretas	1.052.000,00		
400000000000000000	Despesas de capital			16.000,00
440000000000000000	Investimentos		16.000,00	
449000000000000000	Aplicações diretas	16.000,00		
Total Unidade				1.068.000,00
Total Órgão				3.878.000,00
Órgão: 03 - SECRETARIA MUN. DA FAZENDA				
Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA				
Código	Especificação	Desdobramento	Elemento	Cat. Econômica
300000000000000000	Despesas correntes			1.412.000,00
310000000000000000	Pessoal e encargos sociais		1.400.000,00	
319000000000000000	Aplicações diretas	1.220.000,00		
319100000000000000	Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fu	180.000,00		
330000000000000000	Outras despesas correntes		12.000,00	
339000000000000000	Aplicações diretas	12.000,00		



CAMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIA: Mesa Diretiva

SÚMULA: *Dispõe sobre a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA do Poder Legislativo Municipal para o EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.*

Art. 1º A Proposta Orçamentária do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL do Município de Corbélia, Estado do Paraná, para o EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal No 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 37, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, fica estimada no valor de **R\$ 3.006.000,00** (três milhões e seis mil reais) a ser incorporado ao orçamento Geral do Município para o exercício de 2023.

Art. 2º A despesa será realizada segundo discriminação do quadro demonstrativo cujos valores são:

1001010310010	Programa de Ação Legislativa e Controle Externo	
1002	Ampliação e Reforma da Câmara Municipal	300.000,00
449051	Obras e Instalações	300.000,00
2001	Manutenção Atividades do Legislativo	2.488.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.450.000,00
319013	Obrigações Patronais	213.000,00
319004	Contratação por tempo determinado	1.000,00
319094	Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.000,00
319113	Obrigações Patronais - RPPS	170.000,00
339014	Diárias	120.000,00
339030	Material de Consumo	40.000,00
339033	Passagens e Despesas com Locomoção	30.000,00
339036	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.000,00
339040	Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	50.000,00
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.000,00
339093	Indenizações e Restituições	6.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	250.000,00
2005	Manutenção do Controle Interno	218.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	168.000,00
319113	Obrigações Patronais - RPPS	32.000,00
339014	Diárias	5.000,00
339030	Material de Consumo	3.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
TOTAL		3.006.000,00



CAMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Sede da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 24 de agosto de 2022.

PAULO ZAQUETTE

Presidente

MARILY CARDOSO SKOTTKI

Vice Presidente

FRANCISCO ROSSONI NETO

1º Secretário

MAYCON ANDRE RUELA

2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº MPPR – 0042.22.000412-3 instaurado com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade ao prédio público da Câmara Municipal de Vereadores de Corbélia, em desacordo com a Lei nº 7.853/1989;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a incumbência de tutelar e defender os interesses transindividuais da população com deficiência de Corbélia/PR, nos termos da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 7.347/1985 e nº 7.853/1989;

CONSIDERANDO a orientação da Carta de Brasília, que prima por uma atuação extrajudicial e resolutiva dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro internalizou a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pelo rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, o que confere à referida Convenção o *status* de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro¹;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, a qual assegura que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência a acessibilidade, foi promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei nº 7.853/1989 prevê que *“As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por*

¹O Protocolo Facultativo da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência também foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988. Em razão disso, ambos os tratados mencionados possuem o *status* de emenda constitucional. Atualmente, somente possuem *status* de emenda constitucional os tratados supramencionados e o Tratado de Marraqueche, promulgado pelo Decreto nº 9.522/2018, publicado em 09/10/2018, também relativo a pessoas com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência”;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito humano, segundo o artigo 9.1 da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência, o qual prevê: *“A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho”;*

CONSIDERANDO que o Direito das Pessoas com Deficiência passou por uma transição de paradigma, com o abandono do modelo médico de deficiência e adoção do modelo social de deficiência, pautado no direito à adaptação razoável (modificação necessária e adequada a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais) e em critérios de acessibilidade universal, direito à igualdade e à diferença etc²;

CONSIDERANDO que o artigo 244 da Constituição Federal prevê que *“A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte*

² Sobre os modelos médico e de direitos humanos da pessoa com deficiência, é a lição de André de Carvalho Ramos: *“(…) modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência (...) vê a deficiência como um ‘defeito’ que necessita de tratamento ou cura. As pessoas com deficiência deveriam se adaptar à vida social e se preparar para serem ‘curadas’. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltava-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana. (...) Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de ‘gozo dos direitos sem discriminação’. Esse princípio antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência a sua adaptação, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras a sua plena inclusão.* (RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. Ministério Público, Sociedade e A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / André de Carvalho Ramos ... [et al.]; Eugênia Augusta Gonzaga, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (organizadores). Brasília: ESMPU, 2018, pp. 109 a 141).



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15), em seu artigo 3º, inciso I, conceitua acessibilidade como *“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”*³;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), em seu artigo 3º, inciso IV, conceitua barreiras como *“qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outro”*;

CONSIDERANDO que as barreiras urbanísticas são aquelas existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo e barreiras arquitetônicas são aquelas existentes nos edifícios públicos e privados (artigo 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 10.098/2000 prevê, em seu artigo 4º: *“As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*;

³ *“Para implementar esse dispositivo, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem ter assegurado o direito de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir, ficar, permanecer e circular. Referido direito engloba o direito de frequentar ambientes públicos fechados (direito de acesso arquitetônico), de percorrer ruas, praças e avenidas e de utilizar-se, nesse trajeto, de meios de transporte etc. Dessa forma, tais ambientes devem contemplar as normas de acessibilidade. Assim, para que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não encontrem barreiras nas vias públicas, parques e demais espaços de uso público existentes em uma cidade que as impedem de se locomover com autonomia e segurança, as normas de acessibilidade devem estar contempladas”. (LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa Filho. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 252).*



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

CONSIDERANDO a existência barreira localizada no prédio da Câmara Municipal de Corbélia, Paraná, qual seja, a falta de equipamento de plataforma de elevação (elevador) em funcionamento, o que impossibilita o acesso à Câmara Municipal, que fica no pavimento superior de edificação do Poder Executivo, àqueles que não conseguem utilizar as escadas, tendo em vista que conforme informado no Ofício nº 40/2022 expedido pela Câmara Municipal de Corbélia/PR, o elevador que foi instalado há cerca de dez anos apresentou mau funcionamento e foi desativado preventivamente;

CONSIDERANDO que as citadas barreiras caracterizam entraves e obstáculos que limitam e até mesmo impedem a participação social da pessoa com deficiência, bem como o exercício de direitos, já que o prédio onde tais barreiras se localizam é a sede do Poder Legislativo Municipal, importante espaço de participação política e exercício da cidadania na democracia participativa;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 assegurou **prioridade** na efetivação de diversos direitos da pessoa com deficiência, dentre eles a acessibilidade, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência comunitária e outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal e social;

CONSIDERANDO que as melhorias e benfeitorias realizadas no prédio da Câmara Municipal de Corbélia/PR, por meio de reformas e/ou ampliações, são consideradas despesas de capital e consistem formas de investimento do patrimônio público, beneficiando todo o Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos poderes estaduais e municipais, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Senhor **Presidente da Câmara Municipal** de Corbélia/PR, para que, dentro das respectivas atribuições, cumpra o dever legal imputado a cada poder municipal, a fim de:

Incluir dotação orçamentária suficiente para o custeio da reforma/adequação da plataforma de elevação do prédio da Câmara Municipal de Corbélia/PR a fim de possibilitar o acesso ao pavimento superior do prédio para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (considerando que o equipamento de plataforma de elevação (elevador) que foi instalado há cerca de dez anos apresentou mau funcionamento e foi desativado preventivamente conforme Ofício nº 40/2022 expedido pela Câmara Municipal de Corbélia/PR) através da instalação de novo equipamento de plataforma de elevação (elevador);

Estabelece-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento da presente Recomendação Administrativa, para que Vossas Excelências se manifestem acerca das medidas adotadas para cumpri-la, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

A partir do recebimento, fica prejudicada eventual alegação de desconhecimento para fins de caracterização do dolo das condutas, alertando-se, desde logo, que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil⁴, administrativa e criminal dos agentes destinatários.

Corbélia, 05 de outubro de 2022.

CLAUDIO
PRESTES
JUNIOR:0092837
6974

Assinado de forma digital
por CLAUDIO PRESTES
JUNIOR:00928376974
Dados: 2022.10.05
13:44:17 -03'00'

CLAUDIO PRESTES JUNIOR

Promotor Substituto

⁴ Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)